PROJETO DE LEI Nº 38/2024

Institui o Programa Municipal "Empresa/Cidadão Amigo da Escola".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA APROVOU, E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa municipal "Empresa/Cidadão Amigo da Escola", visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas jurídicas e físicas com escolas públicas municipais.

Art. 2º - A participação de pessoas jurídicas e físicas no Programa municipal "Empresa/Cidadão Amigo da Escola" tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - Doação de recursos materiais tais como equipamentos e livros e pecuniários às escolas municipais;

II - Patrocínio para a manutenção, a conservação, a reforma e a ampliação das escolas municipais;

III - Disponibilização de banda larga, equipamentos de rede "wi-fi" e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de "wi-fi", entre outros;

IV - Outras ações indicadas pela direção da escola, ouvido o conselho escolar.

§1º - As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas respectivas Secretarias da Educação, com apoio e aconselhamento de outras secretarias, se necessário.

§2º - Os recursos pecuniários recebidos deverão ser geridos e fiscalizados pela comunidade escolar, pelos doadores e pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 3º - As pessoas jurídicas e físicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia
PROTOCOLO GERAL 208/2024
Data: 21/06/2024 - Horário: 16:00
Legislativo

Art. 4º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa municipal "Empresa/Cidadão Amigo da Escola" não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3.º desta Lei.

Art. 5º - Será conferido certificado, emitido pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário da Educação, às pessoas jurídicas e físicas que participarem do Programa municipal "Empresa/Cidadão Amigo da Escola", destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Lindóia.

Art. 6º - O Município realizará campanhas e ações a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa municipal "Empresa/Cidadão Amigo da Escola".

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria, da percepção das doações e da publicidade previstas nesta Lei.

Art. 8º - Os conselhos escolares deverão, em um ano a partir da publicação da referida Lei, disciplinar em seus Estatutos a forma de gerência e fiscalização dos recursos pecuniários e materiais recebidos no referido programa.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2024.

João Paulo Vieira Trevisan
Vereador 2º Secretário

Juliano Joaquim Granconato de Souza
Presidente da Câmara

Bruno Fischer Tardelli
Vereador

Ednelson Batista Domingues
Vereador 1º secretário

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador

Jussara Dematte Pereira
Vereadora

Maicon Jorge da Rosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

O vereador João Paulo Vieira Trevisan, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei sob as seguintes justificativas:

O artigo 205 da Constituição Federal institui que a educação, além de ser um direito de todos, é dever do estado e da família e deve ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade".

Ou seja, é viável, constitucional e benéfico que a sociedade participe da educação, o que efetivamente, pode ser feito pela via das doações de pessoas físicas e/ou jurídicas para fins de fomento do ensino público municipal, razão pelo qual a referida Lei se presta.

Inexiste legislação vigente pertinente para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações materiais e pecuniárias de pessoas físicas e jurídicas.

Nessa seara até a implementação legal, qualquer doação de recursos está sujeita aos princípios administrativos, em especial o da legalidade, como ocorre em qualquer ente público, considerando a existência de princípios que norteiam a Administração. Isso por que, os particulares podem doar e ceder o uso de bens privados aos órgãos e entidades administrativas por meio dos instrumentos jurídicos previstos no direito privado, tais como doação e comodato, em atenção ao exercício da autonomia privada, observada a titularidade do bem e o direito a sua livre disposição, além de eventuais custos inerentes a estes.

Diferente, contudo, do recebimento de valores pecuniários. Isso por que tanto para doar ou ceder em comodato bens privados para o setor público, mister verificar se há exigência de licitação e, mesmo não havendo, se foi editada norma própria, por cada entidade federativa, disciplinando o recebimento de bens e valores.

Por este prisma e no mesmo norte, a própria utilização dos recursos por parte das escolas prescinde de certame público, pois o Conselho Escolar é associação privada, devendo observar o que esteja permissivo no seu Estatuto, incluindo o recebimento de doações pecuniárias, a pretensão de utilização dos recursos recebidos com a observância de

tais critérios que norteiam os princípios da Administração Pública e destoa de sua atividade principal, considerando que as próprias demandas oriundas do educandário devem ser levadas a efeito através de eventual Mantenedora.

Valores privados não podem adentrar aos cofres públicos sem observância de ritos, formas e a burocracia inerente à Administração sem previsão legal, agir de modo inverso, pode implicar em ilegalidades, sendo para fim que o Princípio da Formalidade deve ser observado, razão pelo qual serve a presente lei, para evitar que ocorram ilegalidades cíveis e criminais e inconstitucionalidades no âmbito da Administração Pública.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2024.

João Paulo Vieira Trevisan
Vereador 2º Secretário

Juliano Joaquim Granconato de Souza
Presidente da Câmara

Bruno Fischer Tardelli
Vereador

Ednelson Batista Domingues
Vereador 1º secretário

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador

Jussara Dematte Pereira
Vereadora

Maicon Jorge da Rosa
Vereador